



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 493/XIII/2.ª (PCP) – ALARGAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DOS APOIOS DO PROGRAMA PORTA 65 JOVENS - (TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO QUE CRIA E REGULA O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PORTA 65 – ARRENDAMENTO POR JOVENS).

HORTA, 05 DE MAIO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1586</b>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>04/05/10</u>	N.º <u>67/XI</u>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, reuniu em 05 de maio de 2017 e procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a projeto de Lei n.º 493/XIII/2.ª (PCP) – Alargamento dos beneficiários e dos apoios do Programa Porta 65 Jovem - terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens.**

O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 24 de abril de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 15 de maio de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 19.º, 23.º, 24.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

**(Beneficiários)**

1. Podem beneficiar do Porta 65-Jovem:

- a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos;
- b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;
- c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2. (...).
3. Caso o jovem complete 35 anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.
4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa 37 anos durante o prazo em que beneficia do apoio;

Artigo 5.º

**Rendimento mensal de referência**

1. Considera-se **rendimento mensal de referência** (RM) o valor correspondente à soma dos rendimentos brutos das categorias A e B, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), auferido, pelo jovem e por todos os membros do agregado jovem, definidos de acordo com o disposto nos **n.ºs 5 a 10**.
2. Integram, ainda, o **rendimento mensal de referência** (RM):
  - a) (...);
  - b) (...).
3. **Excetua-se do número anterior os valores referentes a prestações sociais não contributivas;**
4. (anterior n.º 3)
5. Tratando-se de rendimentos de categoria A, considera-se **rendimento mensal de referência**, do candidato ou dos membros do agregado jovem, o correspondente a **1/14** do respetivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou das candidaturas subsequentes.
6. Tratando-se de rendimentos de categoria B, considera-se **rendimento mensal de referência**, do candidato ou dos membros do agregado jovem, o correspondente a **1/12** do respetivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou das candidaturas subsequentes.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

7. Caso o candidato ou algum dos membros do agregado jovem tenham iniciado atividade profissional no decurso do 1.º semestre do ano anterior, considera-se **rendimento mensal de referência** de categoria A ou B o correspondente à divisão do **rendimento mensal de referência** pelo número de meses em que efetivamente teve atividade, **descontando** os duodécimos referentes aos subsídios de férias e de natal recebidos.
8. (anterior n.º 6)
9. (anterior n.º 7)
10. No caso dos jovens titulares de rendimentos das categorias A e B, à data da candidatura, o **rendimento mensal de referência** calcula-se por aplicação cumulativa das regras constantes dos **n.ºs 5 e 7** para os rendimentos tributados na categoria A e dos **n.ºs 6 a 9** para os rendimentos tributados na categoria B.
11. Para os efeitos previstos no n.º 1, as importâncias auferidas pelos bolseiros, pelos beneficiários de prestações compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos, garantidas pelo sistema previdencial ou pelo subsistema de solidariedade da segurança social, ou garantidas por outros sistemas de proteção social obrigatória, são contabilizadas no apuramento dos rendimentos do candidato ou dos membros do agregado jovem, considerando-se o **rendimento mensal de referência** o correspondente a 1/12 dessas mesmas importâncias concedidas no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou das candidaturas subsequentes, sem prejuízo das necessárias adaptações sempre que se verifique o disposto do **n.º 7** do presente artigo.
12. (anterior n.º 10)
13. (anterior n.º 11)
14. Ao cálculo do RM, no caso de se optar por apresentar os rendimentos dos últimos seis meses, são aplicados os **n.ºs 4 a 11**.
15. (anterior n.º 13)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 6.º

**(Forma e períodos de candidatura)**

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Sem prejuízo do número anterior, são também admissíveis as candidaturas apresentadas em suporte papel junto das lojas do IHRU e na Lojas Ponto Já do Instituto Português do Desporto e da Juventude ou ainda por via postal dirigido a estas entidades, sendo todos os procedimentos regulados por portaria.
5. As candidaturas podem ser efetuadas durante todo o ano civil.

Artigo 7.º

**(Requisitos)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o acesso ao Porta 65 - Jovem depende do cumprimento dos seguintes requisitos:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) Em qualquer caso, o RM do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do **n.º 4** do artigo 5.º, não exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMNG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho.
2. (...).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

3. O acesso ao Porta 65-Jovem depende, ainda, da completa instrução do pedido de candidatura com os elementos e documentos identificados na portaria dos **n.ºs 3 e 4** do artigo anterior, entre os quais se inclui, a informação relativa ao rendimento mensal dos ascendentes dos beneficiários, na qualidade de pessoas legalmente obrigadas à prestação de alimentos nos termos do artigo 2009.º do Código Civil, aferido por aplicação das regras estabelecidas para a determinação do rendimento mensal do jovem ou agregado jovem.
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).

Artigo 10.º

**Revogado**

Artigo 12.º

**(Modelo de apoio financeiro)**

1. O apoio financeiro do Porta 65 – Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, por períodos de 12 meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes até ao limite de **5 anos**.
2. (...).
3. (...).
4. **O valor da subvenção é estabilizado ao longo do período de concessão** do apoio financeiro.
5. (...).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

6. (...).

Artigo 13.º

**(Apoio financeiro adicional)**

1. (...)

2. A percentagem da subvenção mensal pode igualmente ser acrescida de **15%** no caso de:

a) (...);

b) O agregado jovem integrar dependentes, **acrescido ainda de 10% para os casos de agregados monoparentais.**

**3. Revogado**

Artigo 19.º

**(Dados pessoais)**

1. São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais dos jovens e dos elementos do agregado jovem:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

**g) Revogado;**

h) (...);

i) (...);





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- j) (...);
  - l) (...);
  - m)(...).
2. A recolha dos dados referidos no número anterior é feita através do preenchimento do formulário eletrónico existente na plataforma informática do programa **ou obtidos através de suporte em papel**, segundo modelo aprovado por despacho, no qual os jovens, os membros do seu agregado, bem como os ascendentes, sendo caso disso, autorizam o IHRU a confirmar os dados recolhidos da Direção-Geral dos Impostos, do Instituto de Segurança Social ou de outras entidades para tal autorizadas, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 23.º

**(Verificação e fiscalização)**

- 1. (...).
- 2. No caso previsto do **n.º 12** do artigo 5.º, o IHRU verifica os rendimentos totais do candidato referentes ao ano em que se candidatou e, se dessa verificação resultar que o candidato auferiu rendimentos que lhe permitiam ter acesso ao apoio em escalão diferente ou rendimentos superiores aqueles que lhe permitiriam ter direito ao apoio, o escalão de apoio pode ser alterado ou o apoio suspenso de imediato.
- 3. (...).

Artigo 24.º

**(Suspensão e cessação do apoio)**

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

5. Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro nos termos do número anterior, os jovens ou os membros do agregado jovem não podem candidatar-se a qualquer apoio público para fins habitacionais durante um período de **2 anos**.

Artigo 26.º

**(Dotação orçamental)**

1. Cabe ao Estado, através do IHRU, assegurar a gestão e a concessão do apoio financeiro do Porta 65 – Jovem, mediante dotação orçamental **que garanta o apoio ao arrendamento jovem a todas as candidaturas apresentadas que cumpram os critérios definidos no presente diploma.**
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 29.º

**(Regulamentação)**

A portaria prevista no n.º 4 do artigo 6.º é emitida no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 2.º

**Norma Revogatória**

São revogados o artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 13.º, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei 308 /2007, de 3 de setembro, alterado pelo 43/2010, de 30 de abril.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não existem proposta de alteração

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, que integra a comissão sem direito de voto e à Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável, com os votos contra do PS, do CDS-PP, com a abstenção do PSD e a favor do PCP, ao **projeto de Lei n.º 493/XIII/2.ª (PCP) – Alargamento dos beneficiários e dos apoios do Programa Porta 65 Jovem - terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens.**

O Partido Socialista declara que vota contra, porque, considerando a discordância com a eliminação da existência de concurso (artigo 10.º - Hierarquização das Candidaturas) poderá introduzir imprevisibilidade à dotação financeira e todas as consequentes distorções orçamentais.

No entanto, no que refere ao Artigo 13.º - Apoio Financeiro Adicional – na sua alínea b) do ponto 1, na Lei 308/2007 de 3 de setembro, o PS defende a necessidade de alteração ao referido Artigo por forma a contemplar condições de igualdade aos candidatos ao programa Porta 65 – jovem, residentes na Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Nesse sentido, defendemos a aplicação da majoração de 10% às ilhas do Arquipélago dos Açores em tudo semelhante ao preconizado na alínea b) do ponto 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional 15/2015/A, no âmbito do Programa Famílias com Futuro.

Horta, 05 de maio de 2017

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Soares Marinho**